

B S

P Z • LAW

MEDIDAS TRIBUTÁRIAS EM FAVOR DOS CONTRIBUENTES GAÚCHOS DOMICILIADOS NAS ÁREAS AFETADAS PELA CALAMIDADE PÚBLICA

Em função das graves enchentes e da conseqüente calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul, os entes tributantes têm determinado diversas postergações no prazo de pagamento dos tributos e no cumprimento das obrigações acessórias em favor dos contribuintes domiciliados nas áreas afetadas.

VERSÃO ATUALIZADA EM 04/06

CONSIDERAÇÕES INICIAIS IMPORTANTES

- **A integralidade das medidas tributárias e fiscais** determinadas pela União Federal e **boa parte** das estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul se destinam **exclusivamente** para contribuintes **pessoas físicas** ou **jurídicas** domiciliados nos municípios em relação aos quais **foi declarado estado de calamidade pública** pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e seguintes, do Governador do Estado.
- **Na data de 13/05/2024**, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o **Decreto Estadual nº 57.614/24** (<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999537>), que alterou o Decreto Estadual nº 57.600/24 para passar a **segregar os Municípios** afetados pelas chuvas em dois grupos: (i) os **em situação de calamidade pública** (Anexo I do Decreto) e os **em situação de emergência** (Anexo II do Decreto).
- Posteriormente, **na data de 21/05/2024**, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o **Decreto Estadual nº 57.626/24** (<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1000161>), que **novamente alterou e atualizou a lista de Municípios inseridos em cada um dos grupos**.
- Com isso, **é fundamental examinar** os Anexos I e II do Decreto Estadual nº 57.600/24, **na redação atualizada** (<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1000161>), para identificar se o Município de domicílio do contribuinte está em situação de calamidade pública ou em situação de emergência, pois **essa condição repercutirá sobre a aplicação das medidas determinadas pela União Federal e pelo Estado do Rio Grande do Sul**.



UNIÃO FEDERAL



POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS FEDERAIS, INCLUSIVE DOS PARCELAMENTOS, E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- A Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu a **prorrogação** dos **prazos de vencimento** dos **tributos federais**, inclusive das **parcelas dos parcelamentos**, e de cumprimento das **obrigações acessórias**, para contribuintes **pessoas físicas** ou **jurídicas** domiciliados nos municípios localizados no Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado, estabelecendo que os **prazos com vencimento** em **abril, maio e junho** de 2024 ficam prorrogados para o **último dia útil** dos meses de **julho, agosto e setembro** de 2024, respectivamente.

| PRAZO ORIGINAL | NOVO PRAZO |
|----------------|------------|
| Abril | Julho |
| Maio | Agosto |
| Junho | Setembro |

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS APURADOS NO SIMPLES NACIONAL

- A Portaria CGSN nº 45, de 6 de maio de 2024, da Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), estabeleceu a **prorrogação** dos **prazos de vencimento** dos **tributos apurados no Simples Nacional**, para contribuintes **com matriz** nos municípios localizados no Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado, estabelecendo que os seguintes prazos.

| PERÍODO DE APURAÇÃO | VENCIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|---------------------|---------------------|-----------------|
| Abril de 2024 | 20 de maio | 20 de junho |
| Maio de 2024 | 20 de junho | 20 de julho |

POSTERGAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ECD E DA ECF

- A Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu a **prorrogação** dos **prazos de entrega** da **Escrituração Contábil Digital (ECD)** e da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)** para contribuintes domiciliados nos **municípios enumerados no Anexo Único** da Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, **em relação aos quais foi decretado estado de calamidade pública**, determinando como novos prazos **(i)** o último dia útil do mês de **setembro** de 2024, em relação à **ECD**, e **(ii)** o último dia útil de **outubro** de 2024, em relação à **ECF**.

| DECLARAÇÃO | PRAZO ORIGINAL | NOVO PRAZO |
|------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| ECD | Último dia útil de junho de 2024 | Último dia útil de setembro de 2024 |
| ECF | Último dia útil de julho de 2024 | Último dia útil de outubro de 2024 |

POSTERGAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DA ECD E DA ECF NOS CASOS DE EVENTO ESPECIAL

- A Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu a **prorrogação** dos **prazos de entrega** da **Escrituração Contábil Digital (ECD)** e da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)** para contribuintes domiciliados nos **municípios enumerados no Anexo Único** da Portaria RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, **em relação aos quais foi decretado estado de calamidade pública**, no casos de eventos especiais de extinção, cisão total, cisão parcial, incorporação e fusão da pessoa jurídica, determinando como novos prazos:

| DECLARAÇÃO | DATA DO EVENTO | NOVO PRAZO |
|------------|---|--|
| ECD | Se o evento ocorrer no período de janeiro a agosto de 2024 | Último dia útil de setembro de 2024 |
| | Se o evento ocorrer no período de setembro a dezembro de 2024 | Último dia útil do mês imediatamente subsequente ao evento |
| ECF | Se o evento ocorrer no período de janeiro a agosto de 2024 | Último dia útil de outubro de 2024 |
| | Se o evento ocorrer no período de setembro a dezembro de 2024 | Último dia útil do segundo mês subsequente ao evento |

POSTERGAÇÃO DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ATOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL

- A Portaria PGFN/MF nº 737, de 6 de maio de 2024, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estabeleceu, em favor dos contribuintes com domicílio tributário nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado:
 - a **prorrogação** dos **prazos de vencimento** das **parcelas dos programas de negociação administrados pela PGFN**, relativas aos meses de abril, maio e junho de 2024 para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.
 - a **suspensão, por 90 dias**, dos seguintes prazos: **(i)** para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR; **(ii)** para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert; **(iii)** para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir; **(iv)** para impugnação e recurso de decisão proferida nos casos de rescisão de transação tributária; e **(v)** relativos aos atos administrativos proferidos no âmbito das transações tributárias, regidos pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, inclusive de recursos contra decisão que indeferir transação individual e revisão de capacidade de pagamento.

POSTERGAÇÃO DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ATOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL

- A Portaria PGFN/MF nº 737, de 6 de maio de 2024, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estabeleceu, em favor dos contribuintes com domicílio tributário nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado:
 - a **suspensão, por 90 dias**, das seguintes medidas de cobrança: **(i)** apresentação de protesto de certidões de dívida ativa; **(ii)** realização de averbação pré-executória; e **(iii)** instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.
 - a **suspensão, por 90 dias**, do início de procedimentos de exclusão de contribuintes de negociações administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

POSTERGAÇÃO DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

- A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2024, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), estabeleceu, em favor dos contribuintes com domicílio tributário nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, alterado pelos Decretos nº 57.603, de 5 de maio de 2024, e nº 57.605, de 7 de maio de 2024, do Governador do Estado, **a prorrogação por 90 (noventa) dias os prazos de validade, a partir do dia subsequente ao encerramento do vencimento original**, das **Certidões Negativas de Débitos** relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (**CND**) e das **Certidões Positivas com Efeitos de Negativa** de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (**CPEND**), cujos prazos de validade **se encerram no período de 21 de abril de 2024 a 31 de maio de 2024**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO ICMS

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 54/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.617/24, para **prorrogar o vencimento** e a **determinar a não exigência dos valores correspondentes a juros e multas** do ICMS apurado por estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios **em estado de calamidade pública ou em estado de emergência** pelo Decreto Estadual nº 57.600/24, condicionado ao pagamento integral até as seguintes datas:

| NOVO VENCIMENTO | PERÍODO DOS FATOS GERADORES |
|-----------------|-----------------------------|
| 28/06/2024 | 24/04/2024 a 31/05/2024 |
| 31/07/2024 | 01/06/2024 a 30/06/2024 |
| 30/08/2024 | 01/07/2024 a 31/07/2024 |

- Por meio do Decreto n 57.636/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul determinou que a **não exigência dos juros** e das **multas** também se aplica em caso de débitos liquidados por meio de **compensação** com saldo credor e aos **débitos de responsabilidade por substituição tributária** e outras obrigações relacionadas ao imposto.

ISENÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 54/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.618/24, que acrescentou o inciso CCXXXIII ao art. 9º do Livro I do RICMS/RS para **conceder isenção do ICMS** incidente nas saídas decorrentes de venda para estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios declarados **em estado de calamidade pública** pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas ocorridos no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e listados no Anexo Único do Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, **de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, bem como partes, peças e acessórios de máquinas, adquiridos em separado**, ocorridas até **31 de dezembro de 2024**, nas operações: (i) **internas**; e (ii) **interestaduais**, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
 - Em relação aos **vendedores**, em relação às saídas internas, estabeleceu-se **o benefício do não estorno** do crédito fiscal sobre as **saídas isentas**.
 - Em relação aos **adquirentes**, no caso de venda do ativo imobilizado, bem como das partes, peças e acessórios objetos da isenção, **antes de 12 (doze) meses da data da aquisição**, deverá ser efetuado o **recolhimento do imposto isento**, com os devidos **acréscimos legais, inclusive multa**, calculados a partir da data de saída interna ou da entrada decorrente da aquisição interestadual com isenção.
- Importante mencionar que, **com a edição do Decreto Estadual nº 57.614**, de 13 de maio de 2024, que alterou o Decreto Estadual nº 57.600/24, o Estado do Rio Grande do Sul passou a segregar os Municípios afetados pelas chuvas em dois grupos: (i) os em **situação de calamidade pública** (Anexo I do Decreto) e os em **situação de emergência** (Anexo II do Decreto), sendo que **apenas os primeiros estão abrangidos pela mencionada isenção**.

DISPENSA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL SOBRE OS ESTOQUES AFETADOS

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 54/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.618/24, que acrescentou o inciso LII ao art. 35 do Livro I do RICMS/RS, que estabeleceu, **até 31 de dezembro de 2024**, o **benefício do não estorno do crédito** relativo à entrada das mercadorias **existentes em estoque** de estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios declarados **em estado de calamidade pública** pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e listados no Anexo Único do Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que tenham sido **extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas**, em decorrência dos eventos climáticos.
- Importante mencionar que, **com a edição do Decreto Estadual nº 57.614**, de 13 de maio de 2024, que alterou o Decreto Estadual nº 57.600/24, o Estado do Rio Grande do Sul passou a segregar os Municípios afetados pelas chuvas em dois grupos: **(i)** os em **situação de calamidade pública** (Anexo I do Decreto) e os em **situação de emergência** (Anexo II do Decreto), sendo que **apenas os primeiros estão abrangidos pelo mencionado benefício do não estorno do crédito fiscal**.

ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 57/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.633/24, que acrescentou o inciso CCXXXIV ao art. 9º do Livro I do RICMS/RS para **conceder isenção do ICMS** incidente nas saídas decorrentes de **aquisições ou doações de mercadorias para a Associação dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.958.800/0001-38, nos termos do Acordo de Cooperação firmado com o Estado e do Decreto nº 57.601, de 4 de maio de 2024, ocorridas até **31 de dezembro de 2024**, nas operações: (i) **internas**; (ii) **interestaduais**, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual; e (iii) de recebimentos decorrentes de importação do exterior de mercadorias sem similar nacional.
 - Em relação aos **vendedores**, em relação às saídas internas, estabeleceu-se **o benefício do não estorno** do crédito fiscal sobre as **saídas isentas**.

POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO IPVA

- Por meio dos Decretos Estaduais nºs 57.637/24 (veículos usados) e 57.649/24 (veículos novos), o Governador do Estado do Rio Grande do Sul **prorrogou** os seguintes **prazos de pagamento** do **IPVA**:

| TIPO DE VEÍCULO | VECIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|------------------------------------|---|---|
| AUTOMOTOR TERRESTRE USADO | Pagamento único, com vencimento em 30/04/24 | Pagamento único, com vencimento em 28/06/24 |
| | Parceladamente, em 6 parcelas iguais, devendo ser paga: <ul style="list-style-type: none"> 4ª parcela até 30/04/24 5ª parcela até 31/05/24 6ª parcela até 28/06/24 | Parceladamente, em 6 parcelas iguais, devendo ser paga: <ul style="list-style-type: none"> 4ª, 5ª e 6ª parcelas até 28/06/24 |
| DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS | Pagamento único, com vencimento em 30/04/24 | Pagamento único, com vencimento em 28/06/24 |
| | Parceladamente, em 6 parcelas iguais, devendo ser paga: <ul style="list-style-type: none"> 4ª parcela até 30/04/24 5ª parcela até 31/05/24 6ª parcela até 28/06/24 | Parceladamente, em 6 parcelas iguais, devendo ser paga: <ul style="list-style-type: none"> 4ª, 5ª e 6ª parcelas até 28/06/24 |
| VEÍCULOS NOVOS | <ul style="list-style-type: none"> Dia 15 do mês subsequente à aquisição | <ul style="list-style-type: none"> Relativamente aos veículos novos adquiridos de 01/04/24 a 31/05/24 o pagamento poderá ser realizado até 28/06/24. |

POSTERGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DO ITCD

- Por meio do Decreto Estadual nº 57.650/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul **prorrogou** os **prazos de pagamento** do **ITCD**:

| VENCIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|-----------------------------------|-----------------|
| No período de 24/04/24 a 31/05/24 | 28/06/24 |
| No período de 01/06/24 a 30/06/24 | 31/07/24 |

POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA GIA E DA EFD ICMS

- Por meio da Instrução Normativa RE nº 36/24, a Receita Estadual **prorrogou, até 15/06/2024**, os prazos de entrega:
 - (i) da Guia de Informação e Apuração do ICMS (**GIA**) com vencimento no período de **24/04/2024 a 10/06/2024** ;
 - (ii) dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (**EFD**), referentes a fatos geradores ocorridos no mês de **abril de 2024**;

POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA GIA-ST E DA DeSTDA

- Por meio da Instrução Normativa RE nº 40/24, a Receita Estadual **prorrogou** os prazos de entrega:
 - (i) da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (**GIA-ST**), referente a operações realizadas no mês de **abril de 2024, até 10/06/2024**;
 - (ii) dos arquivos digitais da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (**DeSTDA**), referentes a fatos geradores ocorridos no mês de **abril de 2024, até 28/06/2024**.

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO E DOS REGIMES ESPECIAIS

- Por meio da Instrução Normativa RE nº 35/24, a Receita Estadual prorrogou, até 28/06/2024, os seguintes atos, com vencimento no período de 24/04/2024 a 27/06/2024:

(i) **sistemas especiais de pagamento do imposto**, conforme Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título I, Capítulo VI, 5.0, que envolvem aqueles previstos no **art. 50, Livro I, e no art. 53-E, do Livro III, do RICMS/RS**;

- Art. 50, Livro I, do RICMS/RS, contempla as hipóteses de sistemas especiais relacionados às hipóteses de **postergação do (a)** pagamento do imposto devido no momento da ocorrência do fato gerador, na saída da mercadoria ou no início da prestação do serviço; **(b)** pagamento do imposto devido na importação de mercadoria ou bem do exterior, nas arrematações em leilão e nas aquisições, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas; e **(c)** pagamento do imposto referente a gado vacum, ovino e bufalino, à carne verde e a outros produtos resultantes da matança desse gado, submetidos à salga, secagem ou desidratação.
- Art. 53-E, Livro III, do RICMS/RS, contempla as hipóteses de sistemas especiais relacionados às hipóteses de **postergação do (a)** pagamento do imposto relativo às operações subsequentes devido no momento da entrada de mercadoria no território deste Estado; e **(b)** pagamento do imposto relativo às operações subsequentes devido no momento do desembarço aduaneiro

(ii) **regimes especiais**, conforme Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título I, Capítulo LX, que envolvem aqueles previstos nos arts. 202 a 211, do Livro II, e art. 8º, do Livro IV, do RICMS/RS);

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO E DOS REGIMES ESPECIAIS

- Por meio da Instrução Normativa RE nº 35/24, a Receita Estadual prorrogou, até 28/06/2024, os seguintes atos, com vencimento no período de 24/04/2024 a 27/06/2024:

(iii) Certidão de Situação Fiscal, conforme Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V;

(iv) outros atos da Receita Estadual que dependam de concessão, reconhecimento, autorização ou decisão da Receita Estadual.

SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS, PRAZOS DE DEFESA E PRAZOS RECURSAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE TRIBUTÁRIOS

- Por meio do Decreto Estadual nº 57.609/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul **suspendeu, no período de 06/05/2024 a 17/05/2024**, as audiências, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta, inclusive no processo tributário administrativo.
 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão realizar audiências e julgamentos colegiados durante o período de 06/05/2024 a 17/05/2024, desde que utilizada solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias de forma eletrônica, em ambiente virtual, assegurada a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral, quando cabível.

SUSPENSÃO DAS RESCISÕES DE PARCELAMENTOS, RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTO CANCELAS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 60/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.640/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul **determinou**:
 - a **suspensão**, de **24 de abril a 30 de junho de 2024**, de **rescisão**, por inadimplência, **dos parcelamentos** e dos programas vigentes de parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Estadual;
 - o **restabelecimento** de **parcelamentos** e de programas de parcelamentos de débitos que tenham sido **cancelados por inadimplência**, no período de **24 de abril a 25 de maio de 2024**;
 - a **prorrogação**, para **1º de julho de 2024**, da data de **inscrição** como **dívida ativa** dos débitos, cujo prazo máximo para a inscrição estabelecido na legislação esteja compreendido no período de **24 de abril a 30 de junho de 2024**;

SUSPENSÃO DAS RESCISÕES DE PARCELAMENTOS, RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTO CANCELAS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

- A partir da autorização do Convênio ICMS nº 60/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 57.640/24, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul **determinou:**
 - a **postergação**, por **3 meses**, da data de **vencimento** das **prestações** de **parcelamentos** vigentes nesta data, com vencimento **a partir de 25 de abril de 2024**, ampliando o número máximo de meses do parcelamento pelo mesmo período, relativos a:
 - débitos de natureza **não tributária** com a Fazenda Pública Estadual;
 - débitos de natureza **tributária**, exceto os relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativamente ao ano-calendário de 2024; e
 - parcela do débito inscrito como dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, **objeto de compensação com precatórios do Estado**;

REGRAS PARA A REMESSA DE MERCADORIAS DOADAS

- Em função do Ajuste SINIEF nº 09/24, a Receita Estadual editou a Instrução Normativa RE nº 39/24, em que **estabeleceu** para o **período de 07/05/2024 a 30/06/2024**:
 - A **dispensa da emissão de documento fiscal** na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à **remessa de mercadorias coletadas de terceiros**, por contribuintes ou não, **doadas** para assistência a vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que: **(i)** esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme modelo disponível no endereço eletrônico <https://www.estado.rs.gov.br/conteudo>; e **(ii)** seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e/ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.
 - **Caso a remessa seja de mercadorias próprias do remetente** deverá ser **emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)** com Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde)
 - Sendo a doação de mercadorias próprias do remetente, o enquadramento fiscal dependerá do destinatário – o tratamento tributário abaixo não possui prazo de vigência:
 - Caso seja destinado diretamente ao Estado do Rio Grande do Sul, a operação será isenta e no campo “dados adicionais” da NF-e deverá constar “Isento conforme Decreto 37.699/97, Livro I, art. 9º, L” – neste caso, há o benefício do não estorno do crédito fiscal (art. 35, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/RS).
 - Caso seja destinado a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, a operação será isenta e no campo “dados adicionais” da NF-e deverá constar “Isento conforme Decreto 37.699/97, Livro I, art. 9º, XLIX” – neste caso, há o benefício do não estorno do crédito fiscal (art. 35, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/RS).



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE



INSTITUÍDO PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS

- Por meio do Lei Complementar nº 1.013/24, o Município de Porto Alegre **instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024)**, pelo qual os contribuintes com **débitos tributários** e **não tributários** poderão, **até 29/07/24**, quitá-los, **à vista**, com a **redução de 98%** das multas de mora, multa por infração e juros de mora.
- O RecuperaPOA 2024 se aplica aos seguintes débitos municipais:

| DÉBITOS MUNICIPAIS ABRANGIDOS PELO RECUPERAPOA 2024 |
|---|
| Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) |
| Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) |
| Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) |
| Taxa de Coleta de Lixo (TCL) |
| Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) |
| Créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa |
| Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), exceto óleo diesel |

INSTITUÍDO PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS

- **Poderão aderir ao RecuperaPOA os contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL**, desde que os débitos tenham sido transferidos ao Município de Porto Alegre para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- **Os débitos parcelados poderão ser inseridos no RecuperaPOA**, devendo o contribuinte desistir do parcelamento e aderir ao programa.
- **A adesão ao RecuperaPOA deverá ser requerida junto à Receita Municipal até o dia 29/07/24**, sendo que a data de vencimento da guia para pagamento à vista ocorrerá em até 5 dias úteis após a adesão, desde que dentro do respectivo mês.
- A adesão ao RecuperaPOA 2024 implica a **desistência** (i) das mediações tributárias, (ii) das reclamações e recursos administrativos que contestem os débitos quitados por meio deste Programa, e (iii) das ações judiciais que tratem desses débitos.

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS

- Por meio do Decreto nº 22.698/24, o Município de Porto Alegre **prorrogou o vencimento do ISSQN** dos meses de maio, junho e julho de 2024, para os meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente, para **os prestadores de serviços e substitutos tributários estabelecidos nos seguintes bairros:**

| BAIRROS DOS CONTRIBUINTE ABRANGIDOS PELA POSTERGAÇÃO | | | | | | | |
|--|------------------------|----------------|------------------------|----------------------|-----------------------------|--------------------|------------------------|
| I - Anchieta; | V - Boa Vista do Sul; | IX - Farrapos; | XIII - Ipanema; | XVII - Menino Deus; | XXI - Praia de Belas; | XXV - São Geraldo; | XXIX - Tristeza; |
| II - Arquipélago; | VI - Centro Histórico; | X - Floresta; | XIV - Jardim Floresta; | XVIII - Navegantes; | XXII - Santa Maria Goretti; | XXVI - São João; | XXX - Vila Assunção; e |
| III - Azenha; | VII - Cidade Baixa; | XI - Guarujá; | XV - Jardim São Pedro; | XIX - Pedra Redonda; | XXIII - Santa Rosa de Lima; | XXVII - Sarandi; | XXXI - Vila Conceição. |
| IV - Belém Novo; | VIII - Cristal; | XII - Humaitá; | XVI - Lami; | XX - Ponta Grossa; | XXIV - Santana; | XXVIII - Serraria; | |

| VENCIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|---------------------|------------------|
| Maio de 2024 | Julho de 2024 |
| Junho de 2024 | Agosto de 2024 |
| Julho de 2024 | Setembro de 2024 |

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS

- Por meio do Decreto nº 22.698/24, o Município de Porto Alegre **prorrogou o vencimento do ISSQN** dos meses de maio, junho e julho de 2024, para os meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente, para **os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos) estabelecidos nos seguintes bairros:**

| BAIRROS DOS CONTRIBUINTE ABRANGIDOS PELA POSTERGAÇÃO | | | | | | | |
|--|------------------------|----------------|------------------------|----------------------|-----------------------------|--------------------|------------------------|
| I - Anchieta; | V - Boa Vista do Sul; | IX - Farrapos; | XIII - Ipanema; | XVII - Menino Deus; | XXI - Praia de Belas; | XXV - São Geraldo; | XXIX - Tristeza; |
| II - Arquipélago; | VI - Centro Histórico; | X - Floresta; | XIV - Jardim Floresta; | XVIII - Navegantes; | XXII - Santa Maria Goretti; | XXVI - São João; | XXX - Vila Assunção; e |
| III - Azenha; | VII - Cidade Baixa; | XI - Guarujá; | XV - Jardim São Pedro; | XIX - Pedra Redonda; | XXIII - Santa Rosa de Lima; | XXVII - Sarandi; | XXXI - Vila Conceição. |
| IV - Belém Novo; | VIII - Cristal; | XII - Humaitá; | XVI - Lami; | XX - Ponta Grossa; | XXIV - Santana; | XXVIII - Serraria; | |

| VENCIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|---------------------|------------------|
| Junho de 2024 | Agosto de 2024 |
| Julho de 2024 | Setembro de 2024 |

POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS

- Por meio do Decreto nº 22.657/24, o Município de Porto Alegre **prorrogou, independentemente do bairro, o vencimento (i) do ISSQN dos profissionais autônomos; (ii) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e (iii) dos parcelamentos do ISSQN dos profissionais autônomos e do IPTU e da TCL** para as seguintes datas:

| TRIBUTO | VENCIMENTO ORIGINAL | NOVO VENCIMENTO |
|---|---------------------|---------------------|
| ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | Maio de 2024 | Agosto de 2024 |
| IPTU E TCL | 8 de maio de 2024 | 8 de agosto de 2024 |
| PARCELAMENTOS ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, IPTU E TCL | Maio de 2024 | Agosto de 2024 |

POSTERGAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

- Por meio do Decreto nº 22.657/24 e do Decreto nº 22.719/24, o Município de Porto Alegre **suspendeu indefinidamente** os prazos de sindicâncias, investigações preliminares sumárias, processos administrativos disciplinares, processos administrativos de responsabilização de Pessoa Jurídica e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

POSTERGAÇÃO DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ATOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

- Por meio do Decreto nº 22.719/24, o Município de Porto Alegre **suspendeu**:
 - até 31.10.2024, as **ações de negativação e de protesto** decorrentes da falta de pagamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;
 - até 31.10.2024, as **ações de cobrança administrativa** de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e o **encaminhamento de dívidas para execução fiscal**, salvo risco de prescrição, de contribuintes situados nos bairros ora relacionados.
 - Além disso, **dispensou**, de 30 de abril a 30.06.2024, a notificação ou qualquer comunicação de autos de infração, autos de lançamento ou autos de infração e lançamento ou de decisão dos processos administrativos que resultem em retorno à exigibilidade de créditos tributários objeto da discussão administrativa, salvo em caso de solicitação de atendimento ou de decadência iminente.

contato

Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2900, conj. 604 | Iguatemi Business
Chácara das Pedras | Porto Alegre | RS | CEP 91330-001

+ 55 51 3321.4500 | contato@bspz.law

bspz.law

